

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMG Nº 2021/001233

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ANDREZZA CAROLINA BRITO

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS), C/C COM PENA ÉTICA DE **ADVERTÊNCIA RESERVADA**, NOS TERMOS DAS ALÍNEAS “C” E “G”, DO ART. 27, DO DL 9295/46, C/C ITEM 20, ALÍNEA “A” DO CEPC (NBC PG 01), COM ART. 56 E ART. 57, DA RES. CFC 1.603/20 E COM A RES. CFC 1.605/20 (FLS. 27 E 28). **NEGAR PROVIMENTO**, MANTENDO A DECISÃO DA REGIONAL. **1.** CIENTIFICADA DA DECISÃO, POR MEIO DA NOTIFICAÇÃO CRCMG N.º 2022/000461, A AUTUADA APRESENTOU RECURSO, CONFORME DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS (FLS. 32 A 40). **2.** APÓS CIENTIFICADA A ATUADA **APRESENTOU DEFESA INTEMPESTIVA**, DATADA 11.02.2022, ALEGANDO QUE FEZ O REGISTRO ERRONEAMENTE COMO ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL E QUE FEZ A ABERTURA PARA PRESTAR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS PARA PESSOA FÍSICA; QUE DECLARA QUE DURANTE O PERÍODO NÃO FOI UTILIZADA PARA NENHUM FIM DE SERVIÇOS CONTÁBEIS; QUE VAI PROVIDENCIAR A BAIXA DA EMPRESA PARA REGULARIZAÇÃO DA AUTUAÇÃO. FEZ O ANEXO DE EXTINÇÃO DA EMPRESA E ANEXO CERTIDÃO DE BAIXA DE CNPJ, DATADO 10.02.2022. FEZ ANEXO DE DIVERSAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS REFERENTE A SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS FINANCEIROS EM GERAL. **3.** ANALISANDO OS FATOS, A AUTUADA APRESENTOU RECURSO, CONFORME DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS, FAZENDO AS MESMAS ALEGAÇÕES QUE EM DEFESA E NÃO ACRESCENTOU MAIS NENHUMA INFORMAÇÃO, PORTANTO, FICA CARACTERIZADO A INFRAÇÃO POR EXERCER AS ATIVIDADES DE CONTABILIDADE.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECURSO VOLUNTÁRIO. **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, MANTENDO A PENALIDADE APLICADA PELO REGIONAL DE PENA DISCIPLINAR DE **MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS)**, C/C COM PENA ÉTICA DE **ADVERTÊNCIA RESERVADA**, NOS TERMOS DAS ALÍNEAS “C” E “G”, DO ART. 27, DO DL 9295/46, C/C ITEM 20, ALÍNEA “A” DO CEPC (NBC PG 01), COM ART. 56 E ART. 57, DA RES. CFC 1.603/20 E COM A RES. CFC 1.605/20 ESTA É A DECISÃO QUE SUBMETO AOS MEUS ILUSTRES PARES. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 385ª REUNIÃO DA

CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 448ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 14/09/2022.